



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
21ª Subseção Judiciária  
Juizado Especial Federal de Taubaté  
Rua Marechal Artur da Costa e Silva, 730, Centro, CEP: 12010-490  
email: taubat-sejf-jef@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5001325-87.2021.4.03.6330 / 1ª Vara Gabinete JEF de Taubaté

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.**

### Fundamento e Decido.

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que requer a revisão da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente (NB 636.475.047-1) de acordo com a regra do inciso II do § 2º do art. 20 da mencionada EC 103/2019, que determina que se aplique o art. 44 da Lei nº 8.213/91 (100% do salário de benefício). Pretende a parte autora, ainda, seja a Autarquia requerida condenada ao pagamento das parcelas atrasadas (diferenças), desde a DIB (05.03.2021).

Em preliminar, argui o INSS a existência de coisa julgada ao fundamento de que em se tratando de benefício concedido judicialmente, a forma de cálculo e a RMI estão sob o manto da preclusão/coisa julgada, não cabendo a sua rediscussão em nova ação (Id 278746428)

Sem embargo das relevantes razões expostas pela Autarquia, entendo que não há coisa julgada.

Com efeito, nos autos da demanda anterior (processo nº 0000603-41.2021.4.03.6330) a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de

05/03/2021, com RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual) a serem calculadas e informadas pelo INSS para cálculo dos atrasados.

Ou seja, o juízo delegou ao INSS a incumbência de fazer o cálculo da RMI, sem que houvesse qualquer decisão judicial a respeito do cálculo ou sobre os parâmetros que eventualmente o integrassem, nem, tampouco, foram esses temas objeto da ação, que versava apenas sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

E nos termos do art. 503 do CPC/15, "*A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*", induzindo à aferição de que apenas o que foi proposto no processo e, consequentemente, objeto de apreciação judicial, pode ser objeto da coisa julgada e da imutabilidade que lhe é característica.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior (in Curso de Direito Processual Civil - vol. 2, 12ª Edição - Rev., Amp. e Atual., 2017, p. 596), "*a coisa julgada recai sobre a questão expressamente decidida. O advérbio 'expressamente' é uma novidade do CPC; serve para reforçar a regra de que não há coisa julgada implícita - ou seja, não há coisa julgada do que está implícito na decisão ou do que não foi decidido*".

No caso, a ação judicial anterior referia-se a matéria distinta, qual seja, concessão de benefício e, por sua vez, a presente demanda versa sobre a revisão da RMI do benefício, mediante incidência das regras vigentes antes da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, a revelar a ausência de identidade entre as demandas, sendo distintos a causa de pedir e os pedidos.

Assim, não há que se falar em coisa julgada, porquanto, embora haja identidade de partes, as ações não possuem os mesmos pedidos e causa de pedir, ou sequer há 'efeito preclusivo da coisa julgada', considerando que as questões não se referem a matéria anteriormente submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

No mérito, aduz a parte autora, em sua inicial, que recebeu benefício por incapacidade temporária desde 14/06/2012, em razão de ser acometida pela doença SÍNDROME DE REITER (CID 10 Mo2.3). Em razão desse fato, e devido a agravamento de sua doença, o requerente requereu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo concedido mediante decisão judicial proferida no referido processo nº 0000603-41.2021.4.03.6330 que tramitou neste Juizado, com data do início do benefício em 05/03/2021 – benefício nº 636.475.047-1.

Contudo, o cálculo utilizado para se chegar a Renda Mensal Inicial do salário de benefício foi com base nas disposições contidas no art. 26 da Emenda Constitucional 103 de 2019, do qual se utilizou do coeficiente de 60% (sessenta por cento), e não dos 100% (cem por cento) do salário benefício originário.

De fato, conforme informado pelas partes, o pedido de revisão formulado nesta demanda se refere à aposentadoria objeto de concessão judicial (NB 32/636.475.047-1) no Processo 0000603-41.2021.4.03.6330. Naquele feito, consignou o perito do juízo que o autor apresenta incapacidade em decorrência de agravamento em razão das deformidades articulares, a partir de 16/08/2017.

Assim, considerando que a data do início da incapacidade permanente é anterior 13/11/2019, faz jus a parte autora a revisão do cálculo do seu benefício de aposentadoria por invalidez a fim de contemplar as regras anteriores à EC 103.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, rejeito a preliminar aventada e **julgo procedentes** os pedidos do autor [REDACTED] para **determinar** que o INSS proceda à **revisão da RMI** da aposentadoria por incapacidade permanente (NB 636475047-1), a fim de que seja **calculada** com base em **100%** do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária precedente, nos moldes dos **artigos 29, II, e 44, da Lei nº 8.213/91**, com o **pagamento das diferenças** devidas desde a data da implantação do benefício.

Os cálculos de liquidação deverão ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos ou ao INSS em execução invertida.

Intimem-se.

TAUBATÉ, data da assinatura eletrônica.